

REQUERIMENTO Número / (.ª)

PERGUNTA Número / (.ª)

Expeça - se

Publique - se

O Secretário da Mesa

Assunto:

Destinatário:

Exmo. Senhor Presidente da Assembleia da República

A Prestação Social para a Inclusão constitui uma medida que, no plano conceptual, representa uma mudança de paradigma na proteção social das pessoas com deficiência face à situação existente, distanciando-se de políticas assistencialistas, uma vez que se funda numa perspetiva de cidadania, permite a acumulação com rendimentos do trabalho e vai ao encontro de um propósito de simplificação de todo o sistema de proteção social nesta área.

É com base nesta lógica que devemos analisar o disposto no Decreto-Lei n.º 126-A/2017, de 06 de outubro, que cria a Prestação Social para a Inclusão (PSI).

O Grupo Parlamentar do BE tem, no entanto, recebido denúncias relativamente à aplicação da prestação por, na prática, poder penalizar injustamente alguns dos seus beneficiários, nomeadamente nos casos de agravamento da incapacidade após os 55 anos de idade.

De acordo com o n.º4 do artigo 15.º, do Decreto-Lei n.º 126-A/2017, de 06 de outubro o reconhecimento do direito à prestação entre os 55 anos e a idade normal de acesso à pensão de velhice em vigor depende de, comprovadamente, a certificação da deficiência ter sido requerida antes dos 55 anos de idade, ainda que a certificação ocorra posteriormente àquela idade. O n.º5 do referido artigo 15.º determina ainda que o direito à prestação é, ainda, reconhecido nas situações em que comprovadamente, a pessoa com deficiência tenha interposto recurso da avaliação da incapacidade da junta médica requerida antes dos 55 anos, desde que o grau de incapacidade que resulte da decisão seja igual ou superior a 60 %.

Ou seja, à luz desta norma sempre que se verifique um agravamento do estado de saúde depois dos 55 anos de idade este agravamento não é considerado, uma vez que, segundo a legislação em vigor, esta graduação teria que ser requerida aos 55 anos, altura em que este agravamento poderia não ser sequer previsível.

A interpretação veiculada de que um Atestado de Incapacidade Multiusos que atesta um agravamento do grau de incapacidade do beneficiário emitido após os 55 anos de idade do

beneficiário só releva se este comprovar que requereu novo atestado ou apresentou recurso do atestado anterior antes dos 55 anos traduz-se, na prática, numa situação injusta para um conjunto alargado de pessoas.

Ora, salvo melhor opinião só uma interpretação que vincula o direito à prestação ao momento em que a mesma é requerida, isto é, antes dos 55 anos, mas não faça depender o reconhecimento da situação de agravamento do recurso nessa data, mas sim ao momento em que esse agravamento é comprovado pode ser compaginável com critérios de elementar justiça na atribuição da prestação.

Atendendo ao exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda vem por este meio dirigir ao Governo, através do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, as seguintes perguntas:

1. O Governo tem conhecimento desta situação?
2. Quem medidas pretende a tutela com vista a garantir que os beneficiários da segurança social que tenham requerido a PSI antes dos 55 anos, mas em que agravamento da doença se verifica a posterior não ficam sem acesso à prestação? Em que prazo?

Palácio de São Bento, 4 de novembro de 2020

Deputado(a)s

JOSÉ MANUEL PUREZA(BE)

JOSÉ MOURA SOEIRO(BE)